

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



LEI N° 1.142-GAB/PREF/06

Em, 04 de setembro de 2006.

**“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim - RO, aprovou e ele sanciona a seguinte:

**L E I**

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar o serviço de transporte coletivo urbano de passageiros à empresa especializada vencedora de concorrência pública que será convocada nos termos da Lei.

**Art. 2º** - Vetado

**Parágrafo I** - Vetado

**Parágrafo II** - Vetado

**Art. 3º** - Os concorrentes deverão provar que dispõem de meios para a guarda, reparos e conservação dos veículos alem da idoneidade técnica e capacidade financeira para o empreendimento.

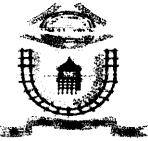
**Art. 4º** - Não poderá a concessionária deixar de cumprir as determinações da Prefeitura Municipal, concernente a extensão e novos trajetos, desde que haja suficiente numero de passageiros a serem servidos e avenidas em condições de tráfego, de modo que a nova linha não funcione em regime deficitário

**Art. 5º** - O preço da passagem será único para todas as linhas urbanas.

**Art. 6º** - Terá assegurado à concessionária tarifa que permita a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e assegure o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

**Art. 7º** - A tarifa será revista sempre que uma das partes concedente ou concessionária tiver elementos para justificar a revisão.

**AVENIDA 15 DE NOVEMBRO Nº 930 - CENTRO FONE FAX 3541-3511**  
**[gabinete@ro.gov.br](mailto:gabinete@ro.gov.br)**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM  
GABINETE DO PREFEITO**



Reprodução: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

**Art. 8º** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a abrir concorrência pública para exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros em novas linhas por auto-onibus ou equivalente, em novos trajetos para os quais a concessionária venha a recusar, sob qualquer pretexto, excluindo-se a recusa motivada por insuficiência de passageiros ou por insuficiência de condições de tráfego nas avenidas determinadas.

**Parágrafo Único** - As novas linhas deverão ser criadas em concorrências individuais e seus itinerários não poderão interferir nos itinerários das linhas já existentes.

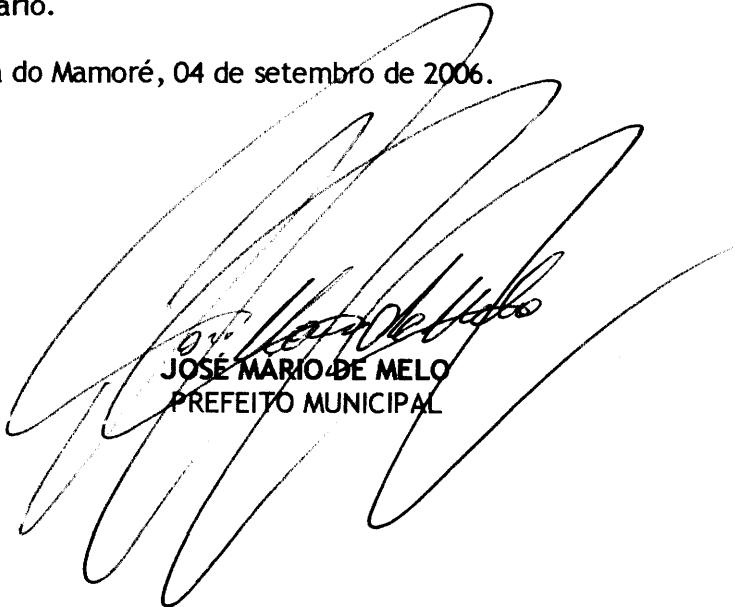
**Art. 9º - SUPRIMIDO**

**Parágrafo - Único - SUPRIMIDO**

**Art. 10** - Ao final da concessão, haverá a reversão ao Município de todos os bens da empresa relacionados diretamente com o serviço.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 04 de setembro de 2006.

  
**JOSE MARIO DE MELO  
PREFEITO MUNICIPAL**